



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

LEI N° _____, DE 08 DE AGOSTO DE 2023

**CRIA O PROTOCOLO “NÃO É NÃO” DE
ATENDIMENTO IMEDIATO À MULHER VÍTIMA
DE IMPORTUNAÇÃO, ASSÉDIO OU VIOLÊNCIA
SEXUAL EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE
CIRCULAÇÃO DE PESSOAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o protocolo “Não é Não” de atendimento à mulher vítima de importunação, assédio ou violência sexual em estabelecimentos de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O protocolo de que trata esta Lei também deverá ser seguido em casas noturnas, eventos festivos, espetáculos, shows, bares, restaurantes e em locais de realização de eventos esportivos e profissionais.

Art. 2º O protocolo “Não é Não” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. Os princípios de que trata o *caput* deste artigo devem priorizar o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei, o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e do Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – respeito às suas decisões;

II – ser prontamente atendida por funcionários do estabelecimento para relatar assédio e resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

- III – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;
- IV – ser imediatamente protegida do agressor;
- V – acionar os órgãos de segurança pública com auxílio do estabelecimento;
- VI – não ser atendida com preconceito; e
- VII – ser prontamente atendida quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

- I – manter funcionários capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;
- II – disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;
- III – manter serviço de filmagem interna e externa no estabelecimento ou evento, preservando as imagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;
- IV – criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar funcionários sobre a situação de violência a fim de que providências seja imediatamente tomadas sem conhecimento do agressor;
- V – manter afixados em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informativos sobre o “Protocolo Não é Não”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;
- VI – manter um ambiente onde a denunciante possa ficar afastada e sentir-se protegida, inclusive visualmente, do agressor;
- VII – conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la; e
- VIII – preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6º Feita a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

- I – ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;
- II – afastar a vítima do agressor ou agressores;
- III – procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los a local seguro, onde a denunciante estiver;
- IV – garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO**

vontade da denunciante;

V – preservar eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – identificar o agressor ou agressores;

VII – apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – identificar possíveis testemunhas da agressão; e

IX – adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente auxiliará os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Não é Não” e envidará esforços junto à rede de proteção à mulher para integrar o protocolo aos seus serviços de atendimento.

Art. 8º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, que não instituírem o protocolo “Não é Não” ou medidas de similar efeito, estarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (cinco mil reais) e o dobro nos casos de reincidência, sendo o valor da penalidade corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo em caráter oficial, sem prejuízo de outras penalidades já estabelecidas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA., 08 de agosto de 2023.

**DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal**